



Liberdade de expressão e o fenômeno das *fake news* no Brasil

Libertad de expresión y el fenómeno de las fake news en Brasil

 **Bruna Henrique Hübner**

Universidade de Santa Cruz do Sul
Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul
Rio Grande do Sul, RS / Brasil
bruna.hubner@outlook.com

 **Janriê Rodrigues Reck**

Universidade de Santa Cruz do Sul
Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Rio Grande do Sul, RS / Brasil
janriereck@unisc.br

Resumo: O objetivo do presente trabalho é identificar o que caracteriza o fenômeno das notícias falsas – *fake news* a partir do levantamento bibliográfico e dos resultados de pesquisas nacionais e internacionais acerca do tema, identificar os limites clássicos da liberdade de expressão e se as denominadas *fake news* devem ter a proteção do direito de liberdade de expressão. Dessa forma, o problema de pesquisa é: as denominadas *fake news* devem ter a proteção do direito de liberdade de expressão? A metodologia utilizada é a dedutiva para a abordagem, o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica. O tema justifica-se por sua relevância jurídica, social e política, tendo em vista que uma das principais consequências do fenômeno das *fake news* é a desinformação da população e o esvaziamento do debate público.

Palavras-chave: *fake news*; liberdade de expressão; Supremo Tribunal Federal.

Resumen: El presente trabajo tiene como objetivo identificar qué caracteriza el fenómeno de las *fake news* a partir del relevamiento bibliográfico y de los resultados de investigaciones nacionales e internacionales sobre el tema, identificar los límites clásicos de la libertad de expresión y si las llamadas *fake news* deben contar con la protección del derecho a la libertad de expresión. Así, el problema de investigación es: ¿las llamadas *fake news* deben tener la protección del derecho a la libertad de expresión? La metodología utilizada es la deductiva para el enfoque, el método del procedimiento monográfico y la técnica de investigación bibliográfica. El tema se justifica por su relevancia jurídica, social y política, considerando que una de las principales consecuencias del fenómeno de las *fake news* es la desinformación de la población y el vaciamiento del debate público.

Palabras-clave: *fake news*; libertad de expresión; Supremo Tribunal Federal.

Para citar este artigo (ABNT NBR 6023:2018)

HÜBNER, Bruna Henrique; RECK, Janriê Rodrigues. Liberdade de expressão e o fenômeno das *fake news* no Brasil. *Revista Thesis Juris – RTJ*, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 136-154, jan./jun. 2022.
<http://doi.org/10.5585/rtj.v11i1.19956>

Introdução

Hoje a comunicação e articulação política ocorrem majoritariamente por meio das plataformas digitais. No Brasil, desde as eleições de 2018, observou-se um aumento na disseminação das denominadas *fake news*¹. Assim, a desinformação cada vez mais se faz presente e polariza discursos, ganhando mais atenção pública na era digital. A pandemia da COVID-19 acelerou o processo de virtualização da sociedade, quem tem acesso, passou a utilizar a *internet* nos mais variados segmentos da vida pública e privada.

Embora o fenômeno das *fake news* esteja muito em voga, não há consenso sobre seu conceito, o que pode acarretar seu esvaziamento, ou seja, se tudo é *fake news*, nada é *fake news*. É comum que a informação que não condiz com o que determinado grupo acredita ou simplesmente não agrada o interlocutor seja taxada de *fake news*, reflexo característico da pós-verdade.

A pandemia da COVID-19 demonstrou que para além do sistema político, a saúde pública também é afetada pelas *fake news*, ocasionando uma onda de desinformação² da população. O Ministério da Saúde para combater as *fake news* sobre saúde, além de sua página oficial, disponibiliza um número de *WhatsApp* para envio de mensagens da população sobre informações virais, que serão apuradas pelas áreas técnicas e respondidas oficialmente se são verdade ou mentira.

O objetivo do presente trabalho é identificar o que caracteriza o fenômeno das notícias falsas – *fake news* a partir do levantamento bibliográfico e dos resultados de pesquisas nacionais e internacionais acerca do tema, identificar os limites clássicos da liberdade de expressão e se as denominadas *fake news* devem ter a proteção do direito de liberdade de expressão

Assim, busca-se responder se as denominadas *fake news* devem ter a proteção do direito de liberdade de expressão?

A metodologia a ser utilizada é a dedutiva para a abordagem, o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica.

¹ Segundo o Instituto para o Desenvolvimento do Jornalismo “O Brasil vive um paradoxo. Pesquisas recentes revelaram que nós somos a sociedade que mais acredita em notícias falsas, ao mesmo tempo em que somos o país que afirma se preocupar mais com o que é falso e verdadeiro dentre as informações que circulam na internet. De acordo com estudo realizado em 2018 pelo instituto Ipsos, intitulado “Fake news, filter bubbles, post-truth and trust”, 62% dos entrevistados no Brasil admitiram ter acreditado em notícias falsas até descobrirem que não eram verdade, valor muito acima da média mundial de 48%.” (INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DO JORNALISMO, 2019. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/crise-na-imprensa/brasil-e-terreno-fertil-para-fake-news/>. Acesso em: 05 abr. 2021.

² Para a OMS “Desinformação é uma informação falsa ou imprecisa cuja intenção deliberada é enganar. No contexto da pandemia atual, pode afetar profundamente todos os aspectos da vida e, mais especificamente, a saúde mental das pessoas, pois a busca por atualizações sobre a COVID-19 na Internet cresceu de 50% a 70% em todas as gerações.” (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2020, p. 02).

No primeiro subtítulo trata-se brevemente acerca da onda de desinformação proveniente do fenômeno das *fake news* durante a pandemia da COVID- 19 no Brasil, buscando construir um conceito provisório para se entender o que é o fenômeno e suas consequências, a partir do levantamento bibliográfico e dos resultados de pesquisas nacionais e internacionais acerca do tema.

Para então, no segundo subtítulo, apresentar os contornos do direito fundamental de liberdade de expressão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a partir da doutrina e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2 Desinfomação e o fenômeno das fake news no Brasil

O objetivo deste subtítulo é tratar brevemente acerca da onda de desinformação - “infodemia”³, proveniente do fenômeno das *fake news* durante a pandemia da COVID- 19 no Brasil, buscando construir um conceito para se entender o que é o fenômeno e suas consequências.

Nossa capacidade de falar sobre o que não existem (“cola mítica”) possibilitou a cooperação de seres humanos em grande escala, a sociedade é sustentada a partir de realidades imaginadas intersubjetivas (existe apenas na mente humana, pensamento, como os mitos e ilusões compartilhadas (HARARI, 2015). Embora a importância dos mitos, inclusive como fator de união às comunidades, ninguém os transcrevia, mesmo tempos após a invenção da escrita, que foi inventada há 5 mil anos na Mesopotâmia, para fins de transações econômicas e políticas, “escrita era usada pelos escribas para centralizar o poder nas cidades e controlar o campo.” (PUCHNER, 2019, 53).

É corrente dizer que as *fake news*, notícias falsas em tradução livre, são tão antigas quanto a própria humanidade e a linguagem. Embora não se possa determinar sua gênese, pode-se observar ao longo da história ocidental vários momentos em que se fez presente.

Não existe consenso acerca do conceito, para Toffoli (2020, p. 18 – 19) a expressão *fake news* é inadequada para designar o problema, mais adequado seria notícia fraudulenta “por melhor exprimir a ideia da utilização de um artifício ou artil – uma notícia integral ou

³ “o surto de COVID-19 e a resposta a ele têm sido acompanhados por uma enorme infodemia: um excesso de informações, algumas precisas e outras não, que tornam difícil encontrar fontes idôneas e orientações confiáveis quando se precisa. A palavra infodemia se refere a um grande aumento no volume de informações associadas a um assunto específico, que podem se multiplicar exponencialmente em pouco tempo devido a um evento específico, como a pandemia atual. Nessa situação, surgem rumores e desinformação, além da manipulação de informações com intenção duvidosa.” (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS), 2020, p. 2).

parcialmente inverídica apta a ludibriar o receptor, influenciando seu comportamento – com o fito de galgar uma vantagem específica e indevida.”. Nesse sentido, seu conteúdo é

intencionalmente falso, fabricado com o objetivo de explorar as circunstâncias do universo *online* (o anonimato, a rapidez da disseminação da informação, a fragmentação das fontes de informação e da atenção dos usuários da Internet, e o apelo às emoções e ao sensacionalismo) para fins de obtenção de vantagens econômicas ou políticas. (GROSS, 2020, p. 95).

O uso da tradução livre da expressão *fake news*, notícias falsas, sofre inúmeras críticas, visto que essas há muito tempo fazem parte do cotidiano das sociedades e do debate público. São as características do meio digital que transcendem a expressão notícias falsas, como

i) na internet, os custos e barreiras à entrada para produção e disseminação de conteúdo são radicalmente mais baixos, permitindo uma fragmentação da produção de conteúdo e a transformação de todo usuário da rede em potencial produtor de conteúdo. Ademais, a informação se alastra mais rapidamente e de forma que dificulta seu rastreamento; ii) a Internet facilita o anonimato; iii) por fim, o modo de financiamento da produção e disseminação de conteúdo na Internet é diferente. Na Internet, o consumidor financia o acesso a grande parte do conteúdo não por meio de pagamento direto ao produtor ou disseminador de conteúdo, mas por meio do fornecimento de seus dados (GROSS, 2020, p. 94).

Claire Wardle, pesquisadora da Universidade de Harvard lidera o *First Draft*, projeto de combate à desinformação na internet e aponta como tipos principais de *Fake News* que devem ser identificados:



Fonte: WARDLEM, Claire. First Draft. Notícias falsas. Es complicado.

A desinformação causada pelas notícias fraudulentas atingiu um nível nunca antes visto na sociedade em razão da difusão do uso da *internet*, “é importante também reconhecer que o

novo contexto social e comunicacional em que essa prática ocorre confere um significado novo e complexo à ação de espalhar informações falsas” (MACEDO JÚNIOR, 2020, p. 232).

A sociedade em rede é baseada em redes globais, a comunicação transcende fronteiras, assim “sua lógica chega a países de todo o planeta e difunde-se através do poder integrado nas redes globais de capital, bens, serviços, comunicação, informação, ciência e tecnologia” (CASTELLS, 2005, p. 18).

Segundo estudo da União Internacional de Telecomunicações (UIT), agência da Organização das Nações Unidas (ONU) especializada em tecnologias de informação e comunicação, mais da metade da população mundial (53,6% da população), o que equivale a 4,1 bilhões de pessoas, usam a internet. A maioria dos usuários é de homens, a taxa de mulheres no mundo que estão fora da rede é 52%, enquanto a de homens é de 42% (UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, 2019).

A partir desses dados frisa-se que, embora a sociedade em rede seja uma sociedade global, isso não significa “que las personas de todo el mundo participen em las redes. De hecho, por ora, la mayoría no lo hace. Pero todo el mundo se ve afectado por los procesos que tienen lugar em las redes globales de esta estructura social.” (CASTELLS, 2009, p. 51).

Com a popularização da *internet* e das redes sociais, “nossos hábitos, nossas preferências, opiniões e mesmo emoções passaram a ser mensuráveis. Hoje, cada um de nós se desloca voluntariamente com sua própria “gaiola de bolso”.” (EMPOLI, 2019, p. 104).⁴

Nunca antes o ser humano teve acesso a tanto conhecimento ao mesmo tempo e sem sair de casa. Contudo, mais do que volume de informação, deve-se ater a sua qualidade e veracidade, ter acesso à informação é ter poder de escolha na sociedade atual.

O processo de construção de nosso conhecimento passa, inicialmente, pela recepção tanto das informações que adquirimos pelas nossas próprias observações quanto por aquelas adquiridas por terceiros, que conosco compartilham fatos, análises, experiências e opiniões. Ao receber essas novas informações, as comparamos e analisamos à luz da bagagem cultural que já construímos, o que nos permite formar nosso próprio juízo acerca da novidade. A exposição a elevado número de informações não significa necessariamente que estamos absorvendo todo o conteúdo que nos é novo (CRUVINEL, 2020, p. 168).

A economia da comunicação aponta o custo alto para a produção e veiculação de informações de boa qualidade e um custo baixo para a produção e veiculação de informações

⁴ Em entrevista à BBC, Martin Hilbert, assessor de tecnologia da Biblioteca do Congresso dos EUA, cita exemplos de informações que podem ser coletadas de computadores e celulares: “Sua operadora de celular sabe onde você está graças a seu celular. O Google também sabe, porque você tem Google Maps e Gmail no seu telefone. E cada transação que faz com seu cartão de crédito é um ponto de dados, cada curtida no Facebook. Inclusive pode haver registros de como você movimentou o mouse ao usar a internet.”. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-39535650>. Acesso em 11 abr. 2021.

de baixa qualidade, como um dos fatores principais dos aplicativos de mensagem instantânea e redes sociais serem um terreno tão fértil à propagação de notícias falsas (CRUVINEL, 2020).

No dia a dia, na ânsia de provar que estamos certos, costumamos a nos apoiar em qualquer material que reforce aquilo que já pensamos, e, assim, baseado em uma notícia que sequer foi checada mas que caiu como uma luva para a nossa prévia convicção, compartilhamos ansiosamente esse conteúdo, que pode ser uma desinformação, contribuindo assim para poluir ainda mais o cenário político nacional (RAIS, 2020, p. 251).

Acredita-se que a difusão de informações falsas surge junto com o advento da comunicação/linguagem humana, não existe um marco ou evento para se atribuir a primeira inverdade difundida intencionalmente, contudo na era da comunicação em rede o impacto das informações, sejam verdadeiras ou falsas, tomam proporções gigantescas.

O fenômeno das *fake news* não é recente. Apesar de situarem seu início na Antiguidade Clássica, quando se desenvolveram a política e a retórica, ainda assim se pode especular que ele acompanhe o ser humano desde o momento que este começa a se comunicar, podendo, portanto, divulgar fatos verdadeiros ou disseminar deliberadamente notícias que são falsas para obtenção de algum benefício. (NOHARA, 2020, p. 75).

Outra dimensão do fenômeno é a confiabilidade das informações recebidas e a falta do hábito de checagem das notícias difundidas nas redes sociais, segundo pesquisa realizada pela “consultoria Ideia Big Data realizada no Brasil em 2019 mostra que 52% das pessoas confiam em notícias enviadas pela família em mídias sociais, e 43% confiam naquelas mandadas por amigos” (MELLO, 2020, p. 33).

Segundo estudo do *Massachusetts Institute of Technology* (MIT) sobre as notícias distribuídas pelo Twitter, entre os anos de 2006 a 2017, apontou que notícias falsas possuem 70% mais chances de serem retuitadas do que notícias verdadeiras (TOFFOLI, 2020).

A modernidade constitui-se como tempo de afirmação do sujeito e possui uma cultura de reforço do ego, do hiperindividualismo, levando a formação de bolhas (nas redes sociais, no trabalho, na faculdade), também chamadas de “câmaras de eco”. Esse afastamento ou repúdio de tudo o que é diferente ou do que não pensa igual pode vir a inviabilizar o regime democrático.

As redes sociais têm sido utilizadas para desestabilizar instituições, desmoralizar adversários e angariar vantagens eleitorais. Formam-se, no ambiente virtual, “bolhas de identidade”, em cujo âmbito se cultivam sentimentos de unidade em relação a quem compartilha da mesma cosmovisão e de hostilidades em face de quem pensa diferente. (SOUZA NETO, 2020, p. 13).

Observa-se, não apenas no campo político, mas na sociedade em geral o repúdio ao outro, o outro como inimigo/relação de destruição, político como ódio, cultura do

cancelamento, linchamento virtual. “Embriagamo-nos hoje em dia da mídia digital, sem que possamos avaliar as consequências dessa embriaguez. Essa cegueira e a estupidez simultânea a ela constituem a crise atual.” (HAN, 2018, p. 10).

A pós-verdade⁵ é contexto da atual sociedade, onde as proposições sobre fatos ou normas não precisa ser fundamentadas, há aversão à ciência e ao conhecimento por ela produzido, não há necessidade de ligação entre causas e consequências, a verdade é fruto da vontade individual –acredita-se no que mais traz satisfação (RECK; BITENCOURT, 2019).

A definição de pós-verdade nasce atrelada ao gesto político, significado uma sociedade que se importa mais com seu bem-estar diante das informações do que com a qualidade delas ou sua ligação com o real. Guiado pela ideologia, o sujeito é inclinado a ser seletivo no que toca a suas crenças, admitindo como verdadeiras as informações que conferirem reforço discursivo à sua posição ideológico-histórica. (SIEBERT; PEREIRA, 2020, p. 243).

Embora as notícias fraudulentas façam parte do cotidiano há séculos, o atual cenário da pós-verdade e do hiperindividualismo conjuntamente com o *boom* da *internet* e das redes sociais constituem-se das características marcantes desse fenômeno na atualidade.

quando os cidadãos não confiam mais na esfera pública institucionalizada eles tendem a buscar outras formas de reconhecimento moral que possam atender às suas necessidades, desprestigiando o exercício da cidadania em benefício do exercício da hetero-vinculação social em grupos sectários (por relações de afinidade em geral excludentes). (GABARDO, 2009, p. 58).

Sustenta-se que atualmente o conceito de *fake news* deva ser entendido como aquele conteúdo intencionalmente falso, fabricado com o objetivo de explorar o anonimato, a rapidez da disseminação da informação, a fragmentação das fontes de informação e da atenção dos usuários da Internet, e o apelo às emoções e ao sensacionalismo para fins de obtenção de vantagens econômicas ou políticas.

Alguns usuários de redes sociais buscam proteção no direito de liberdade de expressão ao praticar discursos de ódio⁶, compartilhar notícias fraudulentas, praticar crimes.

⁵ Em 2016, pós-verdade foi escolhida “a palavra do ano” pelo Dicionário Oxford, em razão de seu uso cada vez mais regular em publicações de grande circulação. Segundo o dicionário Oxford, pós-verdade, é um adjetivo definido da seguinte forma: “*Relating to or denoting circumstances in which objective facts are less influential in shaping public opinion than appeals to emotion and personal belief*”. Em tradução livre: “Relacionado a ou denotando circunstâncias em que fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que apelos à emoção e a crenças pessoais”. O verbete pode ser acessado no endereço: <https://en.oxforddictionaries.com/definition/us/post-truth>.

⁶ Embora não exista consenso acerca da definição de discurso de ódio – on-line ou off-line, esse não deve ser confundido com crimes contra a honra – calúnia, difamação e injúria, pois caracterizam-se como agressões/mensagens difusas contra uma coletividade ou grupo, menosprezando ou diminuindo seus valores ou atribuindo características depreciativas. “Genericamente, esse discurso se caracteriza por incitar a discriminação contra pessoas que partilham de uma característica identitária comum, como a cor da pele, o gênero, a opção sexual, a nacionalidade, a religião, entre outros atributos.” (SILVA et al, 2011, p. 446).

Considerando tal situação, passa-se ao estudo contornos do direito fundamental de liberdade de expressão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

3 A ordem constitucional de 1988 e os limites da liberdade de expressão

O objetivo deste subtítulo é apresentar os contornos do direito fundamental de liberdade de expressão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a partir da doutrina e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Durante a história da humanidade o homem sempre travou lutas para poder exteriorizar suas ideias, seja através da fala, da imprensa ou das artes. As instituições, como a Igreja e o Estado, buscaram silenciar por séculos, bem como os próprios grupos sociais internamente. Assim, se quem “pensasse em desacordo com a igreja, cometia heresia; se seu pensamento fosse de encontro ao Estado, sublevava; se suas idéias (*sic*) e ações divergissem da maioria, deveria ser silenciado.” (MACIEL, 2008, p. 07).

Em 1689, o *Bill of Rights* assegurou a liberdade de expressão somente aos representantes do povo, tanto em sessão do Parlamento quanto fora dela. Um século depois, em 1789 a Declaração de Direitos de Homem e do Cidadão ampliou o direito de expressão. A partir de então, a liberdade de expressão ocupa diversos documentos internacionais como a Declaração Universal de Direitos Humanos da Assembleia-Geral da ONU (1948) e a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos (1950).

Em síntese, o conceito técnico-jurídico de liberdade de expressão se formou a partir do pensamento iluminista francês pré-revolucionário e das conquistas da política inglesa a partir de Charles II, assegurando a liberdade e o fomento da atividade de imprensa como espaço do discurso público (MIRAGEM, 2002).

No Brasil, a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 teve preocupação especial com a liberdade de expressão, em resposta à repressão e à censura durante o período da ditadura militar. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 rompe com o autoritarismo das Constituições de 1967 e da Emenda Constitucional nº 01/69, consagrando a liberdade efetiva (artigos 3º e 5º) e a democracia (artigo 1º, caput), da mesma forma a ampla liberdade de expressão e manifestação do pensamento.

A Constituição de 1988 preocupou-se não apenas em reconhecer a liberdade de comunicação, mas a imunizou contra a censura, conduta praticada reiteradamente no regime anterior. Ademais, ela deve ser observada para além de seu aspecto normativo, mas como pacto

social de uma sociedade fundamentada na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

No entanto, apenas os avanços formais não são suficientes para viabilizar mudanças estruturais no poder político nacional e na própria sociedade,

Contudo, pode-se afirmar que, como referencial jurídico, a Carta de 1988 alargou significativamente a abrangência dos direitos e garantias fundamentais, com o objetivo de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. (LEAL, 2001, p. 217).

A Constituição Federal de 1988 dispõe acerca da liberdade de expressão nos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do artigo 5º combinados com os artigos 220 a 224. Assim, observa-se que a liberdade de expressão conectasse também a outros direitos, como o direito de informar e de ser informado, o direito de resposta, o direito de réplica política, a liberdade de reunião, a liberdade religiosa etc.

A liberdade de expressão engloba tanto a manifestação do pensamento (art. 5º, IV) quanto o direito à informação (art. 5º, XIV e art. 220). A livre manifestação do pensamento se concretiza pelo exercício das liberdades, como de comunicação, de religião, de expressão intelectual, artística, científica e cultural.

Embora o texto constitucional vede a censura, isso não impede o controle pelo Poder Judiciário da manifestação do pensamento em casos de lesão ou ameaça de lesão àqueles valores constitucionais mercedores da mesma tutela jurídica constitucional.

A liberdade de expressão deve ser observada como um direito fundamental para a dignidade do indivíduo, bem como para o desenvolvimento e estabilidade da democracia. Em relação ao âmbito da dignidade humana, “Viver dignamente pressupõe a liberdade de escolhas existenciais que são concomitantemente vividas e expressadas. Dito de outro modo, viver de acordo com certos valores e convicções significa, implícita e explicitamente, expressá-los.” (TÔRRES, 2013, p. 61).

A Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado. (MIRANDA, 2008, p. 197).

Dessa forma, é correto falar em liberdades de expressão, pois deve ser entendida como um conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação: a liberdade de expressão em sentido estrito, que consiste na liberdade de manifestação do pensamento ou de opinião e a liberdade de criação e de imprensa, bem como o direito de informação.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos destaca a tríplice função da liberdade de expressão no sistema democrático:

a) como derecho individual que refleja la virtud humana de pensar el mundo desde una perspectiva propia y comunicarse entre sí; b) como medio para la deliberación abierta y desinhibida sobre asuntos de interés público; c) como instrumento esencial en la garantía de otros derechos humanos, incluyendo la participación política, la libertad religiosa, la educación, la cultura, la igualdad, entre otros. (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2017, p. 34).

Assim como os demais direitos fundamentais, a liberdade de expressão pode sofrer restrições, pois não são regras absolutas, podendo ser limitados pela própria Constituição, permitindo-se que lei infraconstitucional estabeleça os limites ou em razão da colisão com outros direitos reconhecidos como fundamentais. Podem também ser decorrentes de regulação, para viabilizar o exercício de outros direitos fundamentais, desde que coerentes com sua amplitude constitucional. Dito de outra forma, a liberdade de expressão não é o direito absoluto de manifestar tudo aquilo ou fazer tudo o que se deseja, eis que a proteção constitucional não se estende à ação violenta:

para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime etc...). (FERNANDES, 2011, p. 279).

A dificuldade em determinar *a priori* os limites da liberdade de expressão não se mostra algo negativo, pois traduz a essência desse direito subjetivo de liberdade, “cuja regra de autonomia do comportamento do titular que exerce o seu direito só pode ser limitada por uma razão de *status* fundamental semelhante ao que garante a juridicidade do direito cujo exercício se limita.” (MIRAGEM, 2002, p. 08).

Existem limites expressos e implícitos ao direito de liberdade de expressão, aqueles estão basicamente nos artigos 220, § 1º, § 4º, § 3º II, e art. 221, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou-se acerca do direito fundamental de liberdade de expressão ao longo dos últimos anos, por exemplo, declarou a inconstitucionalidade da antiga Lei de Imprensa, pois considerou que possuía preceitos tendentes a restringir a liberdade de expressão de diversas formas (ADPF 130, 2009); dispensou o diploma para o exercício da profissão de jornalista, em razão da estreita ligação entre essa atividade e o pleno exercício das liberdades de expressão e de informação (RE 511.961, 2009); afirmou a constitucionalidade das manifestações em prol da legalização da maconha – “marcha da maconha”, tendo em vista o direito da reunião e o direito à livre expressão de pensamento

(ADPF 187, 2014); em 2015 julgou procedente a ADI 4815 e declarou inexigível a autorização prévia para a publicação de biografias, atribuindo interpretação conforme a Constituição da República aos artigos 20 e 21 do Código Civil, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença de pessoa biografada, relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas); determinou que a classificação indicativa das diversões públicas e dos programas de rádio e TV, de competência da União, possuam natureza meramente indicativa, não podendo ser confundida com licença prévia (ADI 2404, 17).

Considerando o tema do presente trabalho, duas decisões do STF sobre liberdade de expressão merecem atenção: o Habeas Corpus 82.424/RS, conhecido como caso Ellwanger e a recente Reclamação 38.782/RJ, sobre a exibição do Especial de Natal Porta dos Fundos, da plataforma de *streaming* Netflix. Justifica-se a escolha dessas duas decisões em razão de ambas, em momentos históricos distintos, tratarem sobre a temática dos limites ao direito de liberdade de expressão no Brasil.

Em setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, por 8 votos a 3, condenou pelo crime da prática de racismo Siegfried Ellwanger, que ao longo de anos dedicou-se de maneira sistemática e deliberada a publicar livros notoriamente anti-semitas, como os "Protocolos dos Sábios de Sião", e a negar o fato histórico do Holocausto - livro "Holocausto - judeu ou alemão? Nos bastidores da mentira do século".

No caso, havia uma colisão entre dois direitos fundamentais, o da liberdade de expressão de Ellwanger e da dignidade do povo judeu. Também se pode apontar a liberdade de crença e culto do povo judeu. O STF, de acordo com o princípio da proporcionalidade, proveu maior força ao direito de liberdade de crença no momento do sopesamento entre ambos os direitos fundamentais conflitantes.

Nesse caso, a liberdade de expressão não foi excluída ou consolidou-se seu afastamento quando em conflito com outro direito, tampouco criou-se uma hierarquia entre direitos fundamentais. O que ocorreu foi que o STF analisou a contenda à luz da dignidade da pessoa humana e dos demais direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (SILVA; OLIVERA; RABELO, 2011). Destaca-se a passagem do voto do ministro Celso de Mello,

A prerrogativa concernente à liberdade de manifestação do pensamento, por mais abrangente que deva ser o seu campo de incidência, não constitui meio que possa legitimar a exteriorização de propósitos criminosos, especialmente quando as expressões de ódio racial – veiculadas com evidente superação dos limites da crítica política ou da opinião histórica transgridem, de modo inaceitável, valores tutelados pela própria ordem constitucional. (HC 82.424/RS, 2003, p. 532).

A decisão restringiu o uso abusivo da liberdade de expressão, em razão do desrespeito à princípios como a igualdade e a tolerância, bem como à dignidade da pessoa humana, ou seja, pretende “afirmar que o cidadão é livre para expressar suas ideias, não sendo a ele facultada, entretanto, sob esse fundamento, a prática de ilícitos ou de qualquer outra forma de violação a direitos e garantias fundamentais inscritos na Lei Maior.” (SILVA, et al, 2011, p. 458).

Em 2020, novamente a Corte manifestou-se acerca da liberdade de expressão ao julgar a Reclamação 38.782/RJ, que cassou a decisão de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ) que havia determinado a suspensão da exibição do vídeo "Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo", da produtora Porta dos Fundos na plataforma de *streaming* Netflix.

Em apertada síntese trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pela Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura em face de Porta dos Fundos Produtora e Distribuidora Audiovisual S.A. e da Netflix, com o objetivo de impedir a difusão de conteúdo audiovisual intitulado “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo” e “qualquer alusão publicitária ao referido filme”, bem como a condenação dos réus “ao pagamento de danos morais coletivos decorrentes da exibição da obra” (BRASIL, 2020, p. 02).

A Associação alegou que a sátira veiculada constitui “um ataque ‘frontal, bárbaro e malicioso ao conjunto de crenças e valores que cercam a figura do Cristo, do Deus uno e trino, da Santíssima Virgem e seu esposo, São José’, ultrapassando, assim, os limites da liberdade artística protegida pelo texto constitucional” (BRASIL, 2020, p. 02).

Em sede de agravo de instrumento interposto contra a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido liminar, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro de ofício determinou a inclusão pela Netflix ‘no início do filme e na publicidade do mesmo um aviso de gatilho de que se trata de uma sátira que envolve valores caros e sagrados da fé cristã’ e em 7/1/2020 determinou a suspensão da exibição do filme em questão, com fundamento de que “a manutenção da exibição do vídeo humorístico possuiria a capacidade de provocar danos mais graves e irreparáveis do que a suspensão de sua veiculação”, fundamentando-se no entendimento de que “o direito às liberdades de expressão, imprensa e artística, que não são absolutos, não poderiam servir de respaldo para toda e qualquer manifestação, ‘quando há dúvidas sobre se tratar de crítica, debate ou achincalhe’, sendo necessária a ponderação dos direitos para evitar a ocorrência de excessos” (BRASIL, 2020, p. 02 - 03).

A Netflix defendeu que as decisões reclamadas violam a autoridade do STF, considerando as ações paradigmas ADPF nº 130/DF e na ADI nº 2.404/DF, apontando a inconstitucionalidade de quaisquer tipos de censura prévia, inclusive judicial; e quaisquer

outras restrições à liberdade de expressão não previstas constitucionalmente, inclusive quanto à obrigação de veiculação de aviso que não a classificação indicativa” (BRASIL, 2020, p. 03).

Ao analisar o caso apresentado, logo pode-se observar que envolve os direitos fundamentais de liberdade de expressão, liberdade artística, liberdade de crença e a laicidade do Estado.

O direito fundamental à liberdade de expressão “não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias” (Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 6/3/2019), conforme a ementa do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451, do Distrito Federal, relatada pelo Ministro Alexandre de Moraes, em que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.504, de 1997, que proibiam, às vésperas das eleições, a veiculação de charges, sátiras e programas humorísticos.

Em relação à liberdade de crença, no julgamento da ADI 4439, o STF estabeleceu como premissas a voluntariedade da exposição ao conteúdo e a vedação de que o Poder Público favoreça ou hierarquize um grupo em detrimento dos demais. No caso em comento, a questão do especial ser veiculado por serviço de streaming pago, ou seja, há a voluntariedade à exposição.

a liberdade de expressão é fundamental ao Estado democrático de Direito, uma vez que permite a livre circulação de ideias e o debate público sobre os mais variados temas. A proibição de divulgação de determinado conteúdo deve-se dar apenas em casos excepcionalíssimos, como na hipótese de configurar ocorrência de prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio. (RE 38.782/RJ, 2020, p. 22).

A partir das decisões citadas, denota-se que além do caráter individual, a liberdade de expressão “é condição necessária ao exercício da cidadania e ao desenvolvimento democrático do Estado, na consolidação de uma sociedade bem informada e coautora de seus sistemas político e jurídico” (TÔRRES, 2013, p. 62).

A liberdade de expressão além de um direito individual, é instrumento de perenidade do regime democrático. Contudo, observa-se que o discurso político deixou de ter como o objeto o “bem comum”, a “comunicação política passa a ser reforçar identidades particulares, aquecer polêmicas e fomentar o ódio à diferença, não convencer quem pensa diferente.” (SOUZA NETO, 2020, p.34 -3 5).

Democracia não se reduz a vontade da maioria, essa ideia remonta à democracia antiga, a democracia atual é pluralidade. Para existir pluralidade é necessário respeito às diferenças e construção de um espaço para debate público sem amarras.

É pelo vínculo íntimo entre debate público de ideias e democracia que se revela a importância da liberdade de expressão para a última. O debate público de ideias pressupõe o engajamento discursivo em sentido amplo de uma pluralidade de falantes. O lugar da liberdade de expressão em uma teoria democrática passa pela proteção de prerrogativas de expressão e pela relação dessas últimas com a manutenção do debate público. (GROSS, 2020, p. 97).

Em um Estado Democrático de Direito, a formação da opinião pública deve ser caracterizada pela pluralidade de canais comunicativos que efetivamente viabilizem a expressão dos diferentes setores da sociedade, inclusive das minorias. “conhecimento e informação são instrumentos para cidadãos controlarem seus governos, e não é à toa que governos autoritários por toda a parte tentam controlar a internet, bloqueando plataformas e a internet como um todo.” (VALENTE, 2020, p. 31) e “Tão importante quanto a possibilidade de livre expressão de cada sujeito é a manutenção de um ambiente democrático no qual discursos que representam um ataque à diversidade sejam adequadamente contidos, como os discursos de ódio ou violentos.” (FGV DAPP, 2021, p. 07).

Pensar em liberdade expressão nas plataformas digitais passa por pelo menos três níveis: garantia da expressão contra a censura por parte do Estado, a natureza privada das plataformas e a natureza pública de suas comunicações, ou seja, o debate público ocorreu a partir do que a plataforma determina – o usuário vê o que é predeterminado, não existe de fato uma “liberdade” e por fim, o nível dos cidadãos que recebem diariamente um número grande de informações, contudo precisam filtra-las, distinguindo os conteúdos de opinião, checados, produzidos por profissionais, as notícias tendenciosas e fraudulentas (VALENTE, 2020).

Tanto a garantia da liberdade de expressão, como a garantia à um debate público com informações de confiança são essências à manutenção do regime democrático no Brasil, não se chega à boas decisões com medo e/ou a partir de dados/informações que não condizem com a realidade.

Por fim, nunca é demais ressaltar que a liberdade de expressão precisa ser balizada pela dignidade humana, bem como sua importância instrumental para a promoção de um debate público rico e informado e como valor constitutivo da democracia.

Conclusão

Com a presente trabalho buscou-se responder se as denominadas *fake news* devem ter a proteção do direito de liberdade de expressão, para tanto, buscou-se identificar o que caracteriza o fenômeno das notícias falsas – *fake news* a partir do levantamento bibliográfico e dos

resultados de pesquisas nacionais e internacionais acerca do tema e identificar os limites clássicos da liberdade de expressão.

No primeiro subtítulo tratou-se brevemente acerca da onda de desinformação proveniente do fenômeno das *fake news* durante a pandemia da COVID- 19 no Brasil, buscando construir um conceito provisório para se entender o que é o fenômeno e suas consequências, a partir do levantamento bibliográfico e dos resultados de pesquisas nacionais e internacionais acerca do tema.

As consequências das *fake news* não se restringem à desinformação, observou-se também o aumento dos discursos de ódio nas redes sociais, juntamente com o aumento da polaridade, ameaças, linchamentos virtuais, a cultura do cancelamento. Esse cenário não proporciona um debate racional adequado, necessário a um regime democrático sadio.

O individualismo na esfera pública, característica da sociedade ocidental atual, se reflete também no digital, o ciberespaço é mero desdobramento virtual da sociedade. Contudo, o ambiente virtual não pode ser visto como “terra sem lei”, devendo ser entendida como mais um espaço, assim como a escola ou trabalho, as mesmas regras morais e jurídicas que constituem a sociedade no *off-line* devem ser estendidas ao virtual, inclusive já existindo normas específicas sobre esse espaço, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

No segundo subtítulo, apresentou-se brevemente os contornos do direito fundamental de liberdade de expressão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a partir da doutrina e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e o seu papel na ordem democrática brasileira.

Assim como os demais direitos fundamentais, a liberdade de expressão pode sofrer restrições, podendo ser limitada pela própria Constituição, permitindo-se que lei infraconstitucional estabeleça os limites ou em razão da colisão com outros direitos reconhecidos como fundamentais. Podem também ser decorrentes de regulação, para viabilizar o exercício de outros direitos fundamentais, desde que coerentes com sua amplitude constitucional.

Dito de outra forma, a liberdade de expressão não é o direito absoluto de manifestar tudo aquilo ou fazer tudo o que se deseja, eis que a proteção constitucional não se estende à ações violentas.

Interpretações equivocadas, desinformação, *fake news*, inverdades estão sendo justificadas pela liberdade de expressão, contudo a liberdade de expressão possui limites expressos na Constituição Federal e, em última análise, como já apontado pelo STF, a liberdade

de expressão deve observar princípios como a igualdade e a tolerância, bem como à dignidade da pessoa humana.

Embora alguns usuários busquem usar a liberdade de expressão como respaldo para discursos de ódio, desinformação, atentar contra à ordem democrática e o Estado de Direito, sabe-se que tais liberdades não possuem caráter absoluto, sofrendo limitações pela própria Constituição, que também pode permitir que lei infraconstitucional os limites ou em razão da colisão com outros direitos reconhecidos como fundamentais.

Conclui-se a partir do referencial teórico e por analogia⁷ às decisões do STF apresentadas, defende-se que os usuários de plataformas digitais que a utilizam para disseminar informação sabidamente enganosa, que se compartilha buscando uma vantagem pessoal, econômica ou política que causem a prática de ilícitos ou de qualquer outra forma de violação a direitos e garantias fundamentais não estão sob a proteção do direito de liberdade de expressão. Embora, o cidadão seja livre para expressar suas ideias, não pode sob este fundamento praticar ilícitos ou de qualquer outra forma violar a direitos e garantias fundamentais.

Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 82424/RS**. Relator: Min. Moreira Alves, 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 38.782/RJ**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 03 de novembro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5841915>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BBC NEWS BRASIL. 'Despreparada para a era digital, a democracia está sendo destruída', afirma guru do 'big data' - **BBC News Brasil**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-39535650>. Acesso em: 11 abr. 2021.

CASTELLS, Manuel. **Comunicación y poder**. Traducción María Hernández. Madrid: Alianza Editorial, 2009.

CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política. *In*: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (org.). **A Sociedade em Rede Do Conhecimento à Acção Política**. [S. l.]: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2005. p. 17-30.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Estándares para una Internet libre, abierta e incluyente. **Relatoría Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos**, 2017.

⁷ Vide artigos 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 140 do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal.

CRUVINEL, Diogo Mendonça. Fake news e o custo da informação. *In*: RAIS, Diogo (coord.). **Fake News: a conexão entre desinformação e o direito**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 165-181.

DIRETORIA DE ANÁLISE DE POLÍTICAS PÚBLICAS (DAPP). **Discurso de ódio em ambientes digitais**. Rio de Janeiro: FGV, 2021.

EL PAÍS. Dicionário Oxford dedica sua palavra do ano, ‘pós-verdade’, a Trump e Brexit. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/11/16/internacional/1479308638_931299.html. Acesso em: 10 abr. 2021.

EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos**. Tradução Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2019.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GABARDO, Emerson. **O jardim e a praça para além do bem e do mal - uma antítese ao critério de subsidiariedade como determinante dos fins do Estado social**. 2009. 409 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

GROSS, Clarissa Piterman. Fake news e democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. *In*: RAIS, Diogo (coord.) **Fake News: a conexão entre desinformação e o direito**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

HAN, Byung-Chul. **No enxame: perspectivas do digital**. Tradução Lucas Machado. Petrópolis: Vozes, 2018.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Trad. Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2015.

INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DO JORNALISMO. Brasil é terreno fértil para fake news. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/crise-na-imprensa/brasil-e-terreno-fertil-para-fake-news/>. Acesso em: 29 mar. 2021.

LEAL, Rogério Gesta. **Teoria do Estado: cidadania e poder político na modernidade**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Fake News e as novas ameaças à liberdade de expressão. *In*: ABOUT, G.; NERY JÚNIOR, N.; CAMPOS, R. (org.). **Fake News e regulação**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 231-248.

MACIEL, Adhemar Ferreira. Um símbolo nacional norte-americano e o direito de expressão. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 45, n. 178 abr./jun. 2008.

MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. A Liberdade de Expressão e o Direito de Crítica Pública. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. n. 22, 2002. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.72634>. Acesso em: 29 mar. 2021.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**: tomo IV: direitos fundamentais. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

NOHARA, Irene Patrícia. Desafios da ciberdemocracia diante do fenômeno das fake news: regulação estatal em face dos perigos da desinformação. *In*: RAIS, Diogo (coord.). **Fake News: a conexão entre desinformação e o direito** 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 75-89.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Entenda a infodemia e a desinformação na luta contra a COVID-19**, 2020. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/52054>. Acesso em: 25 mar. 2021.

PUCHNER, Martin. **O mundo da escrita**: como a literatura transformou a civilização. Tradução: Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia da Letras, 2019.

RAIS, Diogo. Desinformação no contexto democrático. *In*: ABOUT, G.; NERY JR., N.; CAMPOS, R. (org.). **Fake News e regulação**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 249-270.

RECK, Janriê Rodrigues; BITENCOURT, Caroline Müller. Direito Administrativo e o diagnóstico de seu tempo no Brasil. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 19, n. 75, p. 241-264, jan./mar. 2019.

SIEBERT, Silvânia; PEREIRA, Israel Vieira. A pós-verdade como acontecimento discursivo. **Ling. (dis)curso**, Tubarão, v. 20, n. 2, p. 239-249, ago. 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-76322020000200239&lng=en&nrm=iso. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-4017/200201-00-00>. Acesso em: 05 abr. 2021.

SILVA, Adrian Barbosa E.; OLIVEIRA, Felipe Guimaraes de; RABELO, Victor Alberto P. de Albuquerque. A liberdade de expressão na constituição federal de 1988 e no supremo tribunal federal: uma análise sobre o caso Siegfried Ellwanger. **Estudios constitucionales**, Santiago, v. 9, n. 2, p. 771-790, 2011. Disponível em: https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002011000200021&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 07 abr. 2021.

SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Rev. direito GV [online]**, v. 7, n. 2, p. 445-468, 2011. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322011000200004>

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Democracia em crise no Brasil**: valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. *In*: ABOUT, G.; NERY JÚNIOR, N.; CAMPOS, R. (org.). **Fake News e regulação**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 17-28.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 50, n. 200, Edição Especial, out./dez. 2013, p. 61-80.

VALENTE, Mariana Giorgetti. A Liberdade de Expressão na Internet: da utopia à era das plataformas. *In*: FARIA, José Eduardo (org.). **A liberdade de expressão e as novas mídias**. São Paulo: Perspectiva, 2020. p. 25-36.

WARDLEM, Claire. First Draft. Notícias falsas. Es complicado. Disponível em: <https://firstdraftnews.org/articles/noticias-falsas-es-complicado/>. Acesso em: 20 set. 2020.